SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2971558 - DF (2025/0231199-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	SYLLAS RAFAEL CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADOS	:	BRUNO MOREIRA TALINI - DF038029 ESDRAS RODRIGUES - DF061224
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONFISSÃO ESPONTÂNEA CARACTERIZADA. COMPENSAÇÃO COM A REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, EM PARTE.

1. A análise da pretensão absolutória por atipicidade da conduta implicaria incursão vertical no acervo fático-probatório dos autos, procedimento não permitido, em recurso especial, segundo o disposto na Súmula n. 7 do STJ, uma vez que demandaria encampar versão dos fatos rejeitada na instância antecedente.

2. A confissão do réu deve ser reconhecida ainda que informal, parcial ou qualificada independentemente de haver influenciado ou não o convencimento judicial, conforme orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça.

3. Na hipótese, pela leitura do acórdão recorrido ficou evidenciado que o réu admitiu a prática dos fatos ainda que sob o argumento de se tratar de conduta atípica, característica da confissão qualificada. Assim, o réu faz jus ao benefício da redução na pena que, no caso, se concretiza com a compensação integral com a agravante da reincidência.

Documento eletrônico VDA50385266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 10/09/2025 14:46:05
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2025. Código de Controle do Documento: d9d524e6-d288-45ff-b946-ac04843d709b

4. Agravo regimental provido, em parte, para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer a atenuante da confissão espontânea e compensá-la com a agravante da reincidência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo regimental para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de setembro de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA50385266 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 10/09/2025 14:46:05
Publicação no DJEN/CNJ de 16/09/2025. Código de Controle do Documento: d9d524e6-d288-45ff-b946-ac04843d709b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2971558 - DF (2025/0231199-6)

RELATOR	:	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	SYLLAS RAFAEL CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADOS	:	BRUNO MOREIRA TALINI - DF038029 ESDRAS RODRIGUES - DF061224
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. SÚMULA N. 7 DO STJ. CONFISSÃO ESPONTÂNEA CARACTERIZADA. COMPENSAÇÃO COM A REINCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO, EM PARTE.

1. A análise da pretensão absolutória por atipicidade da conduta implicaria incursão vertical no acervo fático-probatório dos autos, procedimento não permitido, em recurso especial, segundo o disposto na Súmula n. 7 do STJ, uma vez que demandaria encampar versão dos fatos rejeitada na instância antecedente.

2. A confissão do réu deve ser reconhecida ainda que informal, parcial ou qualificada independentemente de haver influenciado ou não o convencimento judicial, conforme orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça.

3. Na hipótese, pela leitura do acórdão recorrido ficou evidenciado que o réu admitiu a prática dos fatos ainda que sob o argumento de se tratar de conduta atípica, característica da confissão qualificada. Assim, o réu faz jus ao benefício da redução na pena que, no caso, se concretiza com a compensação integral com a agravante da reincidência.

Documento eletrônico VDA50383565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 10/09/2025 14:45:50
Código de Controle do Documento: 49f56922-4ed7-4402-a7ee-c4ce67918b75

4. Agravo regimental provido, em parte, para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer a atenuante da confissão espontânea e compensá-la com a agravante da reincidência.

RELATÓRIO

SYLLAS RAFAEL CAVALCANTE DA SILVA agrava de decisão da Presidência do STJ que não conheceu do AREsp, por ausência de impugnação aos fundamentos da decisão que inadmitiu o REsp na instância antecedente, a saber: Súmulas n. 7 e 83 do STJ.

A defesa aduz que, nas razões do agravo, "expôs motivos e fundamentos para não aplicação da Súmula n. 07 deste Eg. STJ, demonstrando se basear em fatos incontroversos [e que] através do REsp 1.972.098, decidiu de forma contrária ao Acórdão recorrido, de modo a não atrair a incidência da Súmula n. 83 deste Eg. STJ" (fl. 616).

Requer o provimento do agravo regimental, a fim de que seja admitido o recurso especial.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

A decisão que na origem inadmitiu o recurso especial apresentou os fundamentos a seguir (fl. 547):

> [...]
> Passo ao exame dos pressupostos constitucionais de admissibilidade.
> O recurso especial não merece ser admitido quanto à mencionada contrariedade aos artigos 171 do Código Penal, e 386, inciso III, do CPP. Isso porque o órgão julgador, após detida análise do contexto fático-probatório dos autos, assentou que "*As declarações da vítima, coerentes e consistentes tanto na fase inquisitorial quanto em juízo, evidenciam que o réu, dolosamente, a induziu em erro, mediante ardil, aproveitando-se da confiança decorrente de uma antiga amizade. Utilizando-se dessa relação, o réu afirmou ter contatos confiáveis no mercado de joias e se ofereceu para intermediar a venda. Pegou o objeto sob esse pretexto, alegou tê-lo vendido, mas jamais entregou o valor correspondente à vítima, configurando, assim, o crime de*

Documento eletrônico VDA50383565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 10/09/2025 14:45:50
Código de Controle do Documento: 49f56922-4ed7-4402-a7ee-c4ce67918b75

> *estelionato. Ao comparar as declarações da vítima com as do SYLLAS, é possível perceber algumas inconsistências significativas no relato do réu, que reforçam a credibilidade da versão apresentada pela vítima*." (ID 67966725).
> Com efeito, para que o Superior Tribunal de Justiça pudesse apreciar a tese recursal, nos moldes propostos pela parte recorrente, necessário seria o reexame de questões fático-probatórias do caso concreto, o que ultrapassa os limites do recurso especial, a teor do enunciado 7 das Súmula do STJ.
> Tampouco comporta prosseguir o apelo em relação ao suposto malferimento ao artigo 65, inciso III, alínea "d", do CP, bem como, no tocante ao invocado dissídio jurisprudencial, pois o acórdão impugnado encontra-se em perfeita sintonia com a orientação jurisprudencial da Corte Superior. A propósito, confira-se: "Inviável a pretensão de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, quando o réu não confirma a imputação delituosa." (AgRg no AREsp n. 2.569.289/RN, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 28/3/2025).
> Assim, deve incidir, na hipótese, o veto do enunciado 83 da Súmula do STJ, "aplicável ao recurso especial interposto tanto pela alínea "a" como pela alínea "c" do permissivo constitucional" (AgInt no REsp n. 1.798.907/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 4/11/2024).

Cumpre asseverar a admissibilidade, em parte, do recurso especial.

Com efeito, a análise da pretensão absolutória por atipicidade da conduta implicaria incursão vertical no acervo fático-probatório dos autos, procedimento não permitido, em recurso especial, segundo o disposto na Súmula n. 7 do STJ, uma vez que demandaria encampar versão dos fatos rejeitada na instância antecedente.

Contudo, a defesa tem razão no tocante à necessidade de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea.

Constou do acórdão recorrido (fl. 392):

> [...]
> A defesa pleiteia o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, nos termos do art. 65, III, "d" do CP. Todavia, não lhe assiste razão.
> A versão apresentada pelo réu não configura confissão, uma vez que não admitiu a autoria do crime. Pelo contrário, colocou-se

Documento eletrônico VDA50383565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 10/09/2025 14:45:50
Código de Controle do Documento: 49f56922-4ed7-4402-a7ee-c4ce67918b75

> como vítima, afirmando que apenas tentou vender a joia em nome da ofendida e que o suposto comprador desapareceu sem realizar o pagamento.
> Portanto, se o réu não reconheceu a prática do fato criminoso, ainda que de forma parcial ou qualificada, não é possível o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea:

A confissão do réu deve ser reconhecida ainda que informal, parcial ou qualificada independentemente de haver influenciado ou não o convencimento judicial, conforme orientação jurisprudencial desta Corte Superior de Justiça. Ilustrativamente:

> DIREITO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
> I. Caso em exame
> 1. Embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina ao acórdão da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça que reconheceu a atenuante da confissão espontânea e aplicou a fração de 1/6 (um sexto) para a atenuante da menoridade, redimensionando as penas do paciente.
> II. Questão em discussão
> 2. A discussão consiste em saber se a atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida mesmo quando a confissão é qualificada e se a redução da pena deve ser aplicada independentemente de a confissão ter sido utilizada como fundamento da sentença condenatória.
> III. Razões de decidir
> 3. O Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que a atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal deve ser reconhecida mesmo nas hipóteses de confissão informal, extrajudicial, parcial ou qualificada.
> 4. A jurisprudência desta Corte firmou que, uma vez confessada a prática delitiva, impõe-se a redução da pena, independentemente de a confissão ter sido utilizada pelo Juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória.
> 5. A decisão agravada está em sintonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não havendo argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado agravado.
> IV. Dispositivo e tese
> 6. Embargos de declaração rejeitados.
> Tese de julgamento: 1. A atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida mesmo nas hipóteses de confissão informal,

Documento eletrônico VDA50383565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 10/09/2025 14:45:50
Código de Controle do Documento: 49f56922-4ed7-4402-a7ee-c4ce67918b75

> extrajudicial, parcial ou qualificada. 2. A redução da pena deve ser aplicada independentemente de a confissão ter sido utilizada como fundamento da sentença condenatória.
> Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 65, III, "d".
> Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.972.098/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14.06.2022; STJ, AgRg no REsp 1.412.043/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10.03.2015.
> (**EDcl no AgRg no HC n. 986.083/SC**, Rel. Ministro **Otávio de Almeida Toledo** (Desembargador Convocado do TJSP), 6ª T., DJEN 12/8/2025.)

Na hipótese, pela leitura do acórdão recorrido, ficou evidenciado que o réu admitiu a prática dos fatos ainda que sob o argumento de se tratar de conduta atípica, característica da confissão qualificada. Assim, o réu faz jus ao benefício da redução na pena, que, no caso, se concretiza com a compensação integral com a agravante da reincidência.

Dessa forma, considerada que a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base fica estabelecida no mínimo legal de 1 ano de reclusão mais 10 dias-multa.

Na segunda fase, a agravante da reincidência será compensada com a atenuante da confissão espontânea e ausentes causas de diminuição ou de aumento, a pena definitiva é de 1 ano de reclusão mais 10 dias-multa.

O regime inicial permanece semiaberto, em vista da reincidência. Também ficam mantidos os demais termos do acórdão.

À vista do exposto, **dou provimento, em parte, ao agravo regimental, para dar parcial provimento ao recurso especial, a fim de reconhecer a atenuante da confissão espontânea**.

Documento eletrônico VDA50383565 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 10/09/2025 14:45:50
Código de Controle do Documento: 49f56922-4ed7-4402-a7ee-c4ce67918b75

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0231199-6 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.971.558 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 07434539720218070001 74345397202180700 01

EM MESA JULGADO: 09/09/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SILVANA BATINI CESAR GÓES

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SYLLAS RAFAEL CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADOS	:	BRUNO MOREIRA TALINI - DF038029 ESDRAS RODRIGUES - DF061224
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SYLLAS RAFAEL CAVALCANTE DA SILVA
ADVOGADOS	:	BRUNO MOREIRA TALINI - DF038029 ESDRAS RODRIGUES - DF061224
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental para dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão, Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA50360027 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 09/09/2025 19:12:51
Código de Controle do Documento: A2FD4D2D-C8CC-44DD-934E-42DD506C7910